



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 201320143014821-8

APELANTE: E. N. de A.

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO E OUTROS

APELADO: H. C. S. M. N. de A.

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CAUSA AMPLAMENTE INSTRUIDA PARA O SEU JULGAMENTO. SENTENÇA QUE APLICOU ALGUMAS MEDIDAS PROTETIVAS. PARCIALMENTE CORRETA. RETIRADA DA MEDIDA QUE PROIBE O APELANTE DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DA FILHA DO CASAL. I- O feito não visa a apuração de fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, de modo que por restarem incontroversos os fatos articulados na petição inicial e haver nos autos contestação, não há qualquer necessidade de produção de provas e/ou formulação de alegações, estando a causa amplamente instruída para o seu julgamento. II- verifico que por mais que estejamos diante de uma situação que requer cuidados, por se tratar de violência contra mulher, as medidas aplicadas devem conter um padrão mínimo de razoabilidade para não afetar a relação do apelante com sua filha, de modo que se mostra necessário a partir de então, estabelecer meios facilitadores para que se resguarde a integridade física da apelada e ao mesmo tempo, seja resguardado os interesses da menor em questão. III- O contato via qualquer meio de comunicação não irá colocar em risco a integridade da apelada, por outro lado, possibilitará o acesso do pai à filha, que para tanto, poderá estabelecer com a mãe uma forma adequada de ver a filha nos termos estabelecidos na ação que regulamentou o direito de visitas. IV- conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja sustada a medida que determinou a proibição do apelante de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, considerando a ausência de riscos para apelante e observando os interesses da menor em questão.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada doderam parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Extraordinária realizada em 24 de Março de 2015. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Marneide Trndade Pereira Merabet. Sessão presidida pelo Des. Marneide Trndade Pereira Merabet.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 201320143014821-8
APELANTE: E. N. de A.
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO E OUTROS
APELADO: H. C. S. M. N. de A.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por E. N. de A., inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência doméstica, que lhe aplicou medidas protetivas de urgência.

Consta nos autos que a apelada registrou boletim de ocorrência policial relatando ter sido vítima de lesão corporal praticado pelo conjuge, ora apelante, o qual fora encaminhado para o Juízo da vara de Crimes de Violência Doméstica.

Ao receber os autos, o magistrado Singular considerando estarem satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006 aplicou as seguintes medidas protetivas: Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100(cem) metros; Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens; guarda dos filhos e alimentos; separação de corpos; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa



autorização judicial.

Contestação às fls.17/23.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial para manter as seguintes medidas protetivas: a) Proibição de se aproximar-se da ofendida , inclusive de sua residência a uma distância mínima de 100(cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima; c) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos.

Inconformado com a decisão, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Mais uma vez irresignado, o réu interpôs o presente recurso de apelação alegando que a decisão de primeiro grau não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi oportunizado produzir provas e formular alegações, tendo sido aplicadas medidas em fundamentações unilaterais da ofendida . Sustenta que as medidas protetivas aplicadas impactam de forma negativa no direito do apelante de exercer seu direito de paternidade.

Alega que há decisão judicial determinando o direito de visita do pai. Ocorre que em que pese a determinação de medidas protetivas ter sido realizada antes do direito de visita em faor do apelante, este opôs embargos de declaração, tendo estes sido rejeitados pelo Magistrado de primeiro grau, implicando em graves prejuízos de ordem afetiva no que tange seu direito de visita.

Aduz que encontra óbices para manter contato com a filha, pois por possuir problemas auditivos, os dias que não correspondem a visita, necessita manter contato pelo telefone, sendo necessário primeiro que a genitora , faça intermediação, o que enseja a viabilidade da mudança em relação as medidas protetivas aplicadas.

Afirma que o deferimento das medidas não foi suficientemente fundamentado, violando o art. 93, IX da Constituição Federal, sendo passível até mesmo de nulidade e ainda, que a manutenção de tais medidas ferem diretamente o princípio da prevalência do interesse do menor e o disposto no art. 22 do ECA.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que sejam sustadas as medidas protetivas ora impostas, por ausência de fundamentação razoável.

Contrarrazões às fls. 100/105.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recuso.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À revisão.



Belém, de de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 201320143014821-8
APELANTE: E. N. de A.
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO E OUTROS
APELADO: H. C. S. M. N. de A.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida aplicou medida protetiva em desfavor do apelante por prática de violência doméstica contra sua cônjuge, pretendendo em sua peça recursal que sejam elas sustadas, pois além de não haver fundamentação razoável para sua aplicação, lhe causa graves prejuízos, na medida em que encontra-se impossibilitado de exercer seu direito de visita estabelecido por decisão judicial em processo de nº 0034421-05.2012.814.0301.

Analisando detidamente os autos, verifico que há provas suficientes nos autos de que o apelado cometeu atos de violência contra a apelada, de modo que para resguardar sua integridade física e psíquica, o magistrado determinou a aplicação de medidas protetivas.

Ora, como bem prelecionou o Juízo Singular, o feito não visa a apuração de fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, de modo que por restarem incontroversos os fatos articulados na petição inicial e haver nos autos contestação, não havia qualquer necessidade de produção de provas e/ou formulação de alegações como afirma o apelante, estando a causa amplamente instruída para o seu julgamento.

Ressalte-se que muito embora a sentença atacada tenha sido adequadamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente, deixou o magistrado de observar que há interesses a serem resguardados no caso dos autos, interesses esses que podem ser afetados pela imposição dessas medidas protetivas, já que referidas medidas afetam a relação do pai com a filha do casal e precisam ser adequadas para não afetar o melhor interesse da criança.

Assim, verifico que por mais que estejamos diante de uma situação que requer cuidados, por se tratar de violência contra mulher, as medidas aplicadas devem conter um padrão mínimo de razoabilidade para não afetar a relação do apelante com sua filha, de modo que se mostra necessário a partir de então, estabelecer meios facilitadores para que se resguarde a integridade física da apelada e ao mesmo tempo, seja resguardado os interesses da menor em questão.

Nesse sentido, entendo haver possibilidades de retirada de uma das medidas aplicadas pelo Juízo de primeiro grau, qual seja a que proíbe o apelante de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Digo isso,



porque referidos contatos não só facilitarão as formas de visitas à menor, que para tanto, já foram estabelecidas em ação própria, como também visam o contato com a filha por intermédio da genitora, já que aquela possui problema auditivo, conforme provas nos autos, e necessita da mediação de sua genitora para estabelecer contatos telefônicos.

Ora, o contato via qualquer meio de comunicação não irá colocar em risco a integridade da apelada, por outro lado, possibilitará o acesso do pai à filha, que para tanto, poderá estabelecer com a mãe uma forma adequada de ver a filha nos termos estabelecidos na ação que regulamentou o direito de visitas, seja pegando-a na escola, seja determinado que um dos entes próximos busque-a em casa e a leva ao seu encontro. Enfim, não cabe a esta relatora regulamentar como acontecerá as visitas, mas adotar meios para que esta se concretize e não afete a relação do apelante e a infante.

Deste modo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja sustada a medida que determinou a proibição do apelante de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, considerando a ausência de riscos para apelante e observando os interesses da menor em questão.

Belém, de de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora